



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014651-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barretos, em que são embargantes CAIQUE BERTONI e FABIANA KAREN RUZ BERTONI, é embargado WORLD BUSINESS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2014651-32.2025.8.26.0000/50000

EMBARGTES: CAIQUE BERTONI E FABIANA KAREN RUZ BERTONI

EMBARGADO: WORLD BUSINESS LTDA

COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 40302

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art.1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - Recurso manifestamente protelatório - EMBARGOS REJEITADOS, com imposição de sanção.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **CAIQUE BERTONI E FABIANA KAREN RUZ BERTONI** contra o v. acórdão às fls. 147/152, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Sustenta-se, em síntese: a) omissão (fl. 04, item IV.1); b) *da impenhorabilidade dos valores - artigo 833, incisos IV e X do CPC* (fl. 05, item IV.II), sendo que o documento 02 constitui prova incontestável de que os valores bloqueados são verbas salariais do Embargante (fl. 08, primeiro parágrafo). Requerem o prequestionamento (fl. 10).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de agravo de instrumento e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 151/152.

O v. acórdão prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência de omissão (art. 1.022 do CPC).

Ressalta-se que em nenhum momento o v. acórdão afirma que os valores penhorados não se tratam de verba salarial, mas tão somente que não foi demonstrado que o bloqueio atingiu valor que impedisse a sobrevivência digna do devedor e de sua família.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Assim, considerando se tratar de embargos manifestamente protelatórios, condena-se os embargantes a pagar à parte embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios, com imposição de sanção.

Observa-se, por fim, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator